



Comissão Parlamentar de Saúde

Relatório Final
Petição n.º 227/XIII/2.ª

1º Peticionário: Sandra Cristina dos Santos de Oliveira

Deputado Relator: Marisabel Moutela

N.º de assinaturas: 83678

Assunto: *“Solicitam que o acompanhamento no parto se reporte ao casal (mãe e pai).”*



Comissão Parlamentar de Saúde

I – Nota Prévia

A presente Petição, da iniciativa de Sandra Cristina dos Santos de Oliveira e outros, foi subscrita por 83678 cidadãos e deu entrada na Assembleia da República a 09 de dezembro de 2016. Tendo a mesma sido admitida, foi posteriormente remetida para a Comissão Parlamentar de Saúde, para apreciação e elaboração do respetivo relatório.

A referida petição foi distribuída à Deputada Marisabel Moutela, do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, em 04 de janeiro de 2017.

II – Objeto da Petição

Os Peticionários solicitam, com esta iniciativa, o *“que o acompanhamento no parto se reporte ao casal (mãe e pai)”*, por considerarem que o apoio à mulher grávida no parto é um direito humano essencial, direito esse que com a passagem do parto para o contexto hospitalar, foi negado durante muitos anos.

Os Peticionários entendem que estando o pai afetivamente envolvido com o momento do parto, também ele necessita de ser apoiado e/ou sentir que à sua falta ou ausência, a mãe do seu filho continua a ter suporte a nível emocional e físico. Argumentam também que, se noutros tempos, em hospitais portugueses as infraestruturas poderiam justificar esta limitação, atualmente tal não acontece, sendo possível em todos os serviços acolher este momento como o momento familiar que é. Referem que continua a haver resistência, por parte dos profissionais de saúde, que limitam o acompanhamento da mulher em trabalho de parto à presença de apenas uma pessoa, tal como prevê a Lei nº 15/2014, de 21 de março, no nº2 do artigo 12º, pois tal disposição, ao reconhecer *“à mulher grávida internada em estabelecimento de saúde o direito de acompanhamento, durante todas as fases do trabalho de parto, por qualquer pessoa por si escolhida”*, possibilita interpretações legais que levam a que algumas unidades hospitalares imponham restrições à possibilidade de troca de acompanhante.



Comissão Parlamentar de Saúde

Consideram que o processo do parto é um momento muito exigente, quer física quer emocionalmente e não só para a mulher, mas também para quem presta apoio. Por isso entendem que o apoio, no processo do parto, não se pode circunscrever à figura do pai o que, além de não fazer sentido, leva a que várias vezes não seja garantido o necessário apoio contínuo. O pai poderá igualmente ter necessidade de apoio e não é justo sentir toda a pressão de ser o único elemento a acompanhar a mulher.

Assim, os Peticionários consideram que a Lei nº 15/2014, de 21 de março, deveria ser alterada, possibilitando o reconhecimento do direito ao acompanhamento do casal (mãe e pai) e não apenas à mulher grávida, por mais uma pessoa.

III – Análise da Petição

Esta Petição deu entrada a 9 de dezembro de 2016 e, tendo sido admitida, foi distribuída à Comissão Parlamentar de Saúde.

Da leitura da Petição resulta claro que o seu objeto está especificado e o texto é inteligível. Os peticionários encontram-se corretamente identificados e verificam-se os demais requisitos previstos no artigo 52º da Constituição da República Portuguesa e artigos 9º e 17º, da Lei do Exercício do Direito de Petição, com a redação imposta pela Lei nº 45/2007, de 24 de Agosto.

Em conformidade com o disposto nos artigos 21º, 24º e 26º do mesmo diploma legal, tratando-se de uma petição com 83678 assinaturas, tornar-se-á obrigatória a sua discussão em reunião plenária da Assembleia da República, bem como a sua publicação em Diário da Assembleia da República.

Refira-se ainda que, nos termos do nº. 3, do artigo 21º, da Lei de Exercício do Direito de Petição, o Deputado relator pode diligenciar, no sentido de obter esclarecimentos para a preparação do relatório, incluindo junto dos peticionários.



Comissão Parlamentar de Saúde

IV – Diligências efetuadas pela Comissão

Cumprindo os dispositivos regimentais e legais, os Peticionários, foram ouvidos em audição, pela Deputada relatora Marisabel Moutela, no dia 12 de outubro de 2017, estando também presentes a Deputada Isaura Pedro (PSD) e João Ramos (PCP). Nesta audição os Peticionários reafirmaram as suas pretensões, expondo várias situações/episódios reais.

Consideram que atualmente, devido ao fato do pai ser considerado acompanhante, este não tem o apoio emocional e físico de que precisa. O direito de acompanhamento é um direito básico, que deve ser aplicado quer à mulher grávida, quer ao pai e tem inúmeras vantagens para a recuperação no período do pós-parto.

Referiram também que, na maior parte dos hospitais do país, a Lei nº 15/2014, de 21 de março, é violada e ultrapassada por regulamentos internos dos próprios hospitais. Há um abuso de poder que só pode ser resolvido com a intervenção do poder político. O direito ao acompanhante deve pressupor, segundo os Peticionários, a possibilidade de troca, se tal for a vontade dos intervenientes.

Informaram também que, noutros países da Europa e em diversas regiões de África e América Latina, o direito ao acompanhamento já é uma realidade, nalguns casos com mais de 30 anos. Desde há muito, quando o parto era realizado em casa, que as grávidas eram acompanhadas por outras mulheres a quem cabia o apoio emocional à grávida. Só quando o parto deixou de ser realizado em casa é que começaram a existir restrições aos acompanhantes. Esta função, de apoio emocional durante o processo do parto, cabe às “Doulas”, mulheres que não tendo competências técnicas para a realização do parto, em si, prestam o apoio emocional e acompanham todo o processo.



Comissão Parlamentar de Saúde

No sentido de se habilitar com mais informação, a Deputada relatora solicitou, em 10/02/2017, ao Ministério da Saúde, esclarecimentos sobre o assunto em causa e, após consulta a Direção-Geral de Saúde, foi obtida a seguinte resposta:

“ (...)

O trabalho de parto em meio hospitalar, ao longo do século XX, esteve associado a uma redução da morbilidade e mortalidade materna e infantil – quer durante um parto eutócico, quer durante um parto distócico.

Estes resultados estão associados a protocolos técnicos de atuação nas diferentes situações clínicas e em resposta a complicações inesperadas no decurso do trabalho de parto, bem como a normas de controlo e prevenção de infeção hospitalar, entre outras.

Na atualidade reconhece-se que é possível em muitas situações consagrar a individualização dos cuidados (também muitas vezes referida como humanização dos cuidados), sem regredir na qualidade e segurança que se foi alcançando.

Principalmente numa situação tão importante como é o parto.

A Lei nº 15/2014, de 21 de março, reconhece o direito à mulher grávida internada em estabelecimentos de saúde o direito de acompanhamento durante todas as fases do trabalho de parto por qualquer pessoa por si escolhida (nº 2 do artigo 12º).

Refere também a mesma lei, no artº. 16º, nº 2 que “Na medida necessária ao cumprimento do disposto na presente lei, o acompanhante não será submetido aos regulamentos hospitalares de visitas nem aos seus condicionamentos, estando designadamente, isento do pagamento da respetiva taxa”.

Esclarece ainda a referida lei, no artº 18º que deverão ser “adotadas as medidas necessárias à garantia da cooperação entre mulher grávida, o acompanhante e os serviços; devendo estes, designadamente, prestar informação adequada sobre o decorrer do parto, bem como sobre as ações clinicamente necessárias”.

(...)”

Nestes termos, e tendo em conta o já referido e transcrito, considera-se que está reunida a informação suficiente para apreciação desta Petição em Plenário.

V – Conclusões

- 1 – De acordo com o disposto no nº 8 do artigo 17º da Lei 45/2007, de 24 de Agosto, deverá este relatório final ser remetido a S. Exa. o Senhor Presidente da Assembleia da República.
- 2 – Tendo em conta o nº 2 do artigo 26º do já mencionado diploma, deverá o mesmo ser publicado, na íntegra, no Diário da Assembleia da República.
- 3 – Conforme o disposto no artigo 24º, e tendo em conta o número de assinaturas que reúne, a presente Petição deverá ser agendada e apreciada em reunião plenária da Assembleia da República.
- 4 – Deverá ser dado conhecimento aos peticionários do presente relatório, bem como das providências adotadas.

Assembleia da República, 13 de outubro de 2017.

A Deputada Relatora

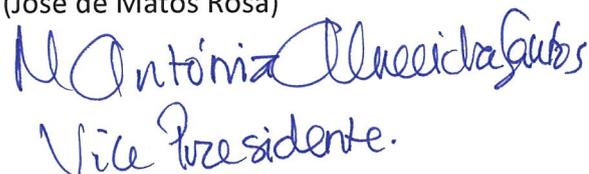


(Marisabel Moutela)



O Presidente da Comissão

(José de Matos Rosa)



Vice Presidente.